



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014494-95.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDILEUZA CORDEIRO MUNIZ (INTERDITO(A)) e DALILA CORDEIRO NUNES (CURADOR DO INTERDITO), são apelados KEMEL ADDAS (ESPÓLIO), ROSA SABBAG ADDAS (ESPÓLIO) e NILSON ADDAS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.127

Apelação Cível nº: 1014494-95.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Apte.: Edileuza Cordeiro Muniz

Apdo.: Kemel Addas (Espólio) e Outros

E M E N T A

APELAÇÃO – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – Indeferimento da inicial – Insurgência – Manifestação da advogada da apelante informando o óbito da autora e requerendo a extinção do processo – Extinção decretada (art. 485, IX, do CPC) – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fl. 33) proferida nos autos de Ação de Adjudicação Compulsória que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo.

Inconformada, apela a autora (fls. 36/38), sustentando a suficiência dos documentos apresentados, inclusive no tocante à regularidade da procuração. Requer o provimento do recurso, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Manifestação da advogada da apelante informando o óbito da autora e requerendo a extinção do processo (fl. 81).

É o relatório.

Diante da notícia e comprovação do óbito da autora e requerimento expresso pela extinção do processo, o pedido comporta acolhimento, julgando-se extinto o processo, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, restando prejudicado o recurso.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

SALLES ROSSI

Relator